**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000410/99-24
Recurso nº. : 122.895
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : SOLON PINHEIRO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2000

# R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-1.998

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLON PINHEIRO DE SOUZA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS

Processo nº. : 10950.000410/99-24
Resolução nº. : 102-1.998
Recurso nº. : 122.895
Recorrente : SOLON PINHEIRO DE SOUZA

# RELATÓRIO

SOLON PINHEIRO DE SOUZA, CPF 043.554.589/20, solicitou retificação de sua declaração de IRPF do exercício de 1994, visando deslocar dos rendimentos tributáveis para os isentos e não-tributáveis a quantia recebida da COPEL a título de indenização decorrente de Plano de Demissão Voluntária.

A Delegacia da Receita Federal de Maringá, PR, negou a retificação e, consequentemente, eventual devolução, sob o fundamento de que o contribuinte decaíra de seu direito de pleitear a restituição (fls. 11 e seguintes).

Inconformado, o contribuinte recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Foz do Iguaçu, PR, que rejeitou o pleito sob o fundamento de que:

a) o contribuinte não comprovara que a verba recebida referia-se a indenização e

b) o interessado decaíra do direito de pleitear a restituição.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório.

# VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, pelo que dele conheço.

Para dirimir a questão, necessário, em primeiro lugar, verificar se trata, ou não, de pagamento de indenização em decorrência de Plano de Demissão Voluntária.

Necessário, pois, que o contribuinte seja intimado a comprovar tal fato, mediante juntada a estes autos do citado Plano da Copel , além da declaração da empresa, especificando o valor pago como indenização além e acima das verbas rescisórias normais e o valor da retenção do IRPF feita e outros documentos que o contribuinte julgue necessários para amparar seu pleito.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que as Autoridades Administrativas da Delegacia da Receita Federal em Maringá intimem o contribuinte a documentar seu pleito.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000.

DANIEL SAHAGOFF